



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"dispõe sobre a isenção, ao doador de medula óssea, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, e dá outras providências"**.

Ora, o transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo; no entanto, não se trata de uma mera transfusão de sangue. Na transfusão de sangue existe doador universal, mas, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São muitas famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo em ente querido.

Noutra banda, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma chance em 100 (cem) mil, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Apresentado o panorama exordial, é verificado o dever de maior atenção e, principalmente, ação do Poder Público para trazer enfoque à temática abordada na presente propositura. O



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



intuito da propositura é de sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas.

Nos últimos anos houve aumento significativo do número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém, ainda assim as chances são consideradas pequenas. Pesquisas apontam que nesse caso a compatibilidade é de 25%. Dessa maneira, o encolhimento das famílias diminui as possibilidades de transplante de medula óssea.

Essa proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo. O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, haja vista que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais.

É imperioso ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas 10 a 15% da medula óssea para salvar uma vida. Ressaltando que em cerca de 20 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos aos doadores, apenas ocorre à habilitação para salvar uma vida humana.

Para ser um doador de medula é necessário ter entre 18 e 35 anos, gozar de boa saúde, sem doenças infecciosas ou incapacitante. As demais condições para o cadastramento são: apresentar documento oficial de identidade, com foto; preencher os formulários de identificação do candidato à doação de medula e de termo de consentimento; colher amostra de sangue com 5ml para testes destinados ao exame HLA (Antígenos Leucocitários Humanos) que irá determinar as características genéticas



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.
O tipo de HLA será cadastrado no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome). Os cadastrados no Redome permanecem no banco de doadores até os 60 anos e conforme a Portaria nº 685, de 16 de junho de 2021 (<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-685-de-16-de-junho-de-2021-326530936>), que alterou a idade limite para o cadastramento de candidatos, à doação de medula óssea passou a ser até 35 anos de idade.

Com as devidas informações, o Instituto Nacional do Câncer (INCA) conclui o doador no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome). A partir de então, as informações passarão a ser cruzadas constantemente com as de quem precisa de transplante. O voluntário recebe uma carteira de doador, com selo do Redome.

A doação de medula óssea pode ser aparentada ou não aparentada. No primeiro caso, o doador é uma pessoa da própria família, em geral um irmão ou um dos pais. Há cerca de 25% de chances de encontrar um doador compatível na família. Havendo um irmão totalmente compatível (100%) este será a primeira escolha para ser um doador. Caso contrário, inicia-se a busca de alternativas para a realização do transplante. As informações dos pacientes que necessitam de transplante sem um irmão compatível são incluídas no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME). Os doadores são cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME). Os dados dos dois registros são cruzados para verificar a compatibilidade entre pacientes e doadores. Essa busca é automática.

Assim que o paciente entra no REREME, cadastrado por seu médico, acontece a primeira tentativa de encontrar um doador. A partir daí, o próprio sistema refaz a busca, todos os dias. Um resultado preliminar aponta uma lista de possíveis doadores compatíveis. O médico assistente, junto com a equipe especializada do REDOME, analisa (dentre estes possíveis doadores) qual tem chance de ser mais compatível



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



com o paciente. Na sequência, são feitos contatos com os voluntários e solicitados os exames complementares.

Paralelamente, acontece a busca na Rede BrasilCord, que contém os dados dos cordões umbilicais armazenados nos Bancos Públicos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário. Caso não seja encontrado um doador brasileiro, a equipe do registro parte, então, para a busca internacional que ocorre praticamente de forma simultânea.

É importante que o médico mantenha os dados pessoais completos do paciente atualizados no REREME, com informações sobre a compatibilidade e a doença com indicação de transplante. Também é responsabilidade do médico assistente atualizar a condição do paciente e sua evolução enquanto aguarda o transplante. Isso evita que a pessoa que necessita de uma nova medula perca a chance de ter um doador compatível localizado.

<http://redome.inca.gov.br/paciente/como-e-feita-a-busca-por-um-doador/>

Conforme Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que "isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União", já foi consagrado essa prerrogativa aos doadores de medula óssea, mormente à isenção da taxa de inscrição quanto à participação em certames públicos, visando ao preenchimento de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo na União.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13656.htm .

Na **Câmara Municipal de Itapeva/SP**, conforme link https://www.camaraitapeva.sp.gov.br/arquivo/propositura/projetodelei/2019/0002/pl_02-2019.pdf e documentação anexa, já foi reconhecido tal direito de isenção, obtendo Parecer Jurídico favorável, também em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



O mesmo se sucedeu na **Câmara Municipal de Sorocaba/SP**, em propositura congênere, conforme link <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br/materia.html?id=229052> obtendo Parecer Jurídico favorável.

Conforme outro Parecer Jurídico expedido pelo Procurador Geral da Câmara Municipal de Guaíba/RS, conforme link <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/tramitacao.texto.php?id=64162&md5=bdba450729ac1b4f5a35ac7f56194f9b> e documento anexo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O artigo 30, II, da Constituição Federal prevê que cabe aos entes municipais suplementar a legislação federal e estadual no que couber, para amoldar regramentos federais e estaduais às peculiaridades de cada Município, detalhando e pormenorizando as normas gerais editadas com base na competência concorrente, prevista no artigo 24 da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não se insere no rol taxativo das matérias vedadas pelo art. 61 § 1º da Constituição Federal ou pelo art. 60 da CERS: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nessa lógica, é consagrada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o rol de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo é taxativo:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Ainda em relação à matéria correlata ao objeto da proposição, firmou a Suprema Corte o entendimento de que não se tratava de reserva de iniciativa na ADI 2.672, em que se pretendia regular a isenção do pagamento de taxa de concurso público:

O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada.

[ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006.] = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012

Destarte, o Projeto de Lei ora em análise não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos públicos nem do regime jurídico de servidores públicos, nem afronta o princípio da separação entre os poderes. A proposição está de acordo com o que dispõem as normas federais quanto à isenção de taxas de inscrição de concursos públicos e materializa preceitos que guardam relação de nexos e uma pertinência com essas normas. Vale a pena trazer, sob esse ângulo de análise, a seguinte jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente" (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006). "CONCURSO PÚBLICO - ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO - É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES - Pleno - Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006" (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

A jurisprudência citada amolda-se perfeitamente à regulação pretendida pelo projeto em análise, já que a proposição não pretende criar obrigações ou atribuições ao Poder Executivo Municipal, mas apenas regular deveres já previstos na norma federal, qual seja a Lei Nº 10.205 de 21 de março de 2001, que "Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências".

Também pode-se referir quanto ao tema que a proposição pretende normatizar que no âmbito da União já existe norma federal que Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos, a Lei n.º 13.656, que em seu art. 1º, inciso II prevê tal isenção para os doadores de medula óssea:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI Nº /2021.

Dispõe sobre a isenção, ao candidato doador de medula óssea, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos, para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Município de Franca, incluindo-se as Autarquias, as Fundações e as Universidades/Faculdades Públicas:

I - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

§ 2º O prazo de validade do benefício aludido no caput do art. 1º será de 05 (cinco) anos, a contar da efetiva doação ou do cadastro da pessoa que comprove a qualidade de doador no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º Para os efeitos contidos nesta Lei, será enquadrado na qualidade de doador de medula óssea aquele que:

I - tiver efetivamente realizado a doação da medula óssea ou que tiver seu nome devidamente cadastrado no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) em entidade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 3º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;
II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 4º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, aludida no art. 3º.

Art. 5º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 6º Esta lei, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 27 de outubro de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Daniel Bassi

Vereador